





as an instrument of social control over the government. The debate takes place in the sphere of communicative rights, which are related to all forms of expression or information, and also, based on the Habermasian thesis of fundamental rights to participation as a legitimate process of state institutions and of the law itself. In this context, one must ask whether the media, considered a "fourth power", interfere in the role of democracy? If so, how could it be safeguarded in such a way as not to undermine the institutional framework of the Democratic Rule of Law? To reach the objective will be carried out the bibliographical research, both in printed books and in the internet in sites related to the researched content. The method will be hypothetico-deductive (ends of approach), because the research starts from the hypothesis that the media interferes in the role of democracy and the opinion that is formed on public matters, referring to the interests of all, it is an instrument relevant to popular participation and control over the State, and the means by which public opinion is transmitted must be evaluated so that its formation, within the scope of communicative rights, is guaranteed by an institutionalized system of rights, freedoms and responsibilities, free of deception, illusions, coercion, which will only be possible through the creation of new rules of media regulation.

**Keywords:** Democracy; Media; Public opinion; "FourthPower"

## INTRODUÇÃO

O ser humano é, por sua natureza, um ser comunicacional que desde o surgimento da sua espécie procurou meios que possibilitaram a comunicação como a inscrição de símbolos em argila até a linguagem corporal que permitia a sinalização e decodificação para que restasse compreendida a mensagem.

Com o decorrer do tempo, surge a linguagem falada e passam a ser desenvolvidas outras formas de comunicação mais evoluídas, não apenas os gestos e sinais demonstrados por mímicas. Assim, com o avanço dos meios de comunicação, ampliaram-se as possibilidades das informações serem disseminadas, alçando esse traço natural dos seres humanos a patamares diferenciados.

A partir de então, muito se tem discutido a respeito da influência dos meios de comunicação na definição dos temas, assuntos centrais que devem ser abordados, destacados em meio à sociedade. Desse modo, a mídia, identificada como "quarto poder", por ser o meio de informação mais utilizado pelos cidadãos nos últimos tempos, bem como o ambiente em que não só as informações são divulgadas, como também são valoradas, questionadas e utilizadas como base para definições de opiniões, convicções e tendências políticas.

Nesse contexto, verifica-se a necessidade de ser discutida a viabilidade da criação de uma regulação estatal para os meios de comunicação, como instrumento destinado a (re) instaurar a democracia. Ressalta-se que, na sociedade







peças no trabalho, nos encontros sociais, em casa, bem como o conteúdo que a sociedade não precisa ter conhecimento. Por meio de tais práticas, a mídia, torna os seres humanos seus reféns, reconstruindo e modelando suas subjetividades (GUARECHI, 2005).

Pode-se afirmar que a mídia é formadora de opinião e facilmente pode alterar fatos da realidade conforme os interesses políticos e econômicos que norteiam a opinião pública. Constata-se que a informação, depois de difundida em meios de massa, tem o poder de transformar um bandido em herói, ou um herói no pior dos bandidos.

Desse modo, a mídia torna-se uma poderosa arma vertical e concentrada nas mãos daqueles que controlam o fluxo de informações, “os detentores do saber”; como agentes formadores de opiniões e criadores-reprodutores de cultura, os quais interferem, formam e transformam a realidade, as motivações, os modos de pensar e de agir do homem. Comprometida com a defesa de seus interesses, objetivando criar a representação social mais convincente, munida de uma condição valorativa, posiciona-se de maneira ideológica, tomando partido daquilo que é mais interessante e lucrativo a seus olhos. A força midiática é notória naquilo que divulga e no que silencia, podendo ser verificada a eficácia dos seus serviços quando pretende que as pessoas acreditem que o mundo é aquilo que enxergam nas capas das revistas, telas da televisão ou do computador. Tal dominação se dá por meio de um sistema de linguagens verbais e não-verbais, composta de símbolos e signos. A mídia, para exercer sua influência imperante, percorre nas diversas relações humanas (RAMONET, 2002).

Refere-se que a mídia quanto “instituição” ou campo acumula para si os meios de informação, preocupando-se em difundir generalizadamente as formas simbólicas no espaço e no tempo, além de atuar como base para a acumulação dos meios de comunicação e de recursos materiais e financeiros (QUADROS, 2010).

A mídia organiza-se como campo social objetivando monopolizar o ato de publicizar, tomar para si frente aos demais campos a função de tornar as coisas comuns compartilhadas e públicas (RUBIM, 1999). A mídia pretende dar visibilidade à totalidade dos demais campos sociais na sociedade (BOURDIEU, 1997).

No que se refere ao poder simbólico, trata-se da capacidade de intervir no curso dos acontecimentos e modelar seu resultado, como também influenciar as ações e crenças dos outros (THOMPSON, 2002). Este é o poder “não visível” do





A forma comunicativa capaz de legitimar novas configurações de conhecimento está embasada na teoria do agir comunicativo, que se desenvolve a partir da teoria dos atos de fala, reivindicando uma série de pressupostos que permitam aos sujeitos envolvidos o exercício de uma comunicação racional, procedimental, fundamentada no mútuo entendimento, em busca de um consenso, ou, pelo menos, na equalização dos dissensos (SILVA; FREIRE JR, 2018).

Nessa perspectiva, os “direitos comunicativos” tratam-se do conjunto dos direitos relativos a quaisquer formas de expressão ou de recebimento de informações. Pode-se afirmar que, refere-se da liberdade que todos os cidadãos têm de expressar ideias e opiniões, pontos de vista em matéria científica, artística ou religiosa, em quaisquer meios de comunicação, em assembleias ou associações, abrangendo também os direitos daqueles que receberam ou sofreram o impacto de tais ideias, opiniões, conceitos ou pontos de vista (MAZZUOLI, 2005). Na era da comunicação, os direitos comunicativos integram o eixo fundamental da concepção dos direitos humanos (MAZZUOLI, 2005).

Ressalta-se que os direitos humanos podem ter diversas denominações como direitos naturais, direitos do homem e do cidadão, liberdades públicas, direitos do povo trabalhador, entre outros (GORCZEWSKI, 2016). Em decorrência, há quem diga que os direitos humanos não seriam direitos propriamente ditos, mas sim aspirações, valores que cada indivíduo elege. Assim, direitos seriam aqueles unicamente exigíveis de uma autoridade do Estado e, portanto, deveriam estar previstos em um determinado ordenamento jurídico.

Além disso, Machado; Brito (2013) destacam a função constitutiva da livre formação da opinião individual e coletiva por meio de um discurso público aberto e pluralista como fundamento na defesa do Estado de direito democrático, na livre concorrência de ideias, no desenvolvimento normativo, na liberação das tensões sociais, na transformação pacífica da sociedade. Partem do princípio de que a liberdade de expressão é um direito multifuncional que se desdobra em um grupo de “direitos comunicativos fundamentais” como: liberdade de opinião, liberdade de informação, liberdade de religião, liberdade de criação artística, liberdade de radiodifusão, liberdade de jornalismo (BRITO; MACHADO, 2013).

Analisando o texto da Constituição brasileira, bem como de outros institutos internacionais, verifica-se que o direito à liberdade de expressão é considerado como um direito humano fundamental, possuindo, estreita ligação com o princípio da



dignidade humana (ECHAVARRIA, 1988), mostrando-se, ainda, como item e pressuposto indispensável de um regime democrático.

Refere-se que decorrente e diretamente vinculada à liberdade de expressão e, também protegida constitucionalmente, está à liberdade de informação, que, por um lado objetiva resguardar a liberdade de informar dos meios de comunicação, isto é, a liberdade de imprensa e, por outro lado, o direito de acesso à informação, o qual, por sua vez “direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos (MORAES, 2002).

Dentro dessa perspectiva, os deveres impostos ao exercício da liberdade de imprensa pretendem estabelecer ordem ao uso deste direito fundamental, considerando-se que requisitos como a prudência (cuidado) ou a pertinência (nexo causal entre o fato e a notícia veiculada) são importantes para transparência informativa. O dever de veracidade significa o compromisso com a boa-fé. O mandamento da veracidade faz alusão à tolerância aos equívocos na atividade profissional, contudo, desde que tais erros se deem na tentativa de cumprir com os compromissos sócio-informativos da função. Resumindo, o comunicador se compromete com a busca da verdade, obedecendo aos padrões éticos (e constitucionais) na realização de sua atividade (REIS; DIAS, 2011).

Destaca-se que o requisito da veracidade possibilita outro entendimento: o da não autorização da mentira nos meios de comunicação (nutrido pela própria proteção constitucional) (REIS; DIAS, 2011).

A ramificação restante da liberdade de expressão é o direito à informação, o qual se compõe das noções de um direito a ser informado e a ter acesso às informações, facilitando aos cidadãos a busca pelo conhecimento e a formação de uma pré-compreensão de várias temáticas (REIS; DIAS, 2011). Ainda, dentro desse contexto, é possível afirmar que a mídia exerce um papel de extrema importância para a realização da liberdade de expressão e de informação, fazendo com que a comunicação social receba especial proteção constitucional, sobretudo para que as empresas que a exerçam, possam realizar sua atividade informativa com total liberdade, ficando, portanto, vedado qualquer tipo de censura prévia (ADOLFO; PIRES, 2015)



Nesse aspecto, a Constituição Federal, além de prever em seu artigo 5º, inciso IX que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística ou científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, cita em seu inciso XIV que “é assegurado a todos o direito à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”, ainda, apresenta um capítulo específico sobre a comunicação social, no qual os artigos 220 a 224 reiteram as liberdades de expressão, de informação e de imprensa, tratando assuntos como conteúdo da programação das empresas da mídia, das limitações à propriedade de tais empresas, bem como das concessões e Conselho de Comunicação Social (ADOLFO; PIRES, 2015).

Sabe-se que essa proteção constitucional fornecida à comunicação é importante para a democracia, pois possibilita que a sociedade tenha acesso a todo tipo de informação, sem qualquer tipo de filtro prévio com relação ao que pode ou não ser informado. Nesse aspecto, é importante que os meios de comunicação atuem de forma livre, sem o controle de forças políticas ou econômicas (ADOLFO; PIRES, 2015).

Desse modo, Lapierre (2003) apontou a existência de meios de comunicação livres, ou seja, nem censurados pelo poder político, nem submetidos ao poder econômico como critérios importantes para um regime democrático. No entanto, um regime democrático necessita de diversidade das fontes de informação. Isso significa que existe a exigência de um pluralismo informativo, o qual possibilitará ao cidadão o acesso às informações com diferentes pontos de vista para, então, ter condições de formar sua opinião (ADOLFO; PIRES, 2015).

Nesse ponto, o autor Dahl (2011) afirma que “com a liberdade de expressão, diversos critérios democráticos básicos exigem que fontes de informação alternativas e relativamente independentes estejam disponíveis para as pessoas (...). Portanto, os cidadãos devem ter acesso a fontes de informação que não estejam sob o controle do governo ou que sejam dominadas por qualquer grupo ou ponto de vista”. A verdadeira liberdade de expressão exige a integridade da notícia e a possibilidade do trânsito e discussão de ideias, o que não se tem verificado nos meios de comunicação atuais, os quais tem se focado por um discurso unilateral (TOLEDO; JODAR, 2015).

Pode-se afirmar que este discurso unilateral é decorrente do monopólio da informação, ou seja, empresas de comunicação detentoras de elevado poder econômico agem na veiculação condicionada de grandes parcelas informativas, conseguindo impor uma “ditadura informativa”, tendo em vista que desempenham as



principais funções sócio-comunicativas. Destaca-se que essa espécie de conduta por parte de órgãos privados está em desacordo com os fundamentos valorativos trazidos na Constituição, a qual em seu artigo 220, § 2º – veda expressamente o monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social – o que também é incompatível com uma sociedade democrática e pluralista. Portanto, uma situação inconstitucional do ponto de vista que não haveria resguardo adequado dos direitos fundamentais, tampouco se proporcionaria a construção digna da personalidade humana restringindo-se o acesso à informação, ao conhecimento e, conseqüentemente, estar-se-ia limitando a capacidade de um agir comunicativo consciente por parte dos indivíduo (REIS; DIAS, 2011).

Esclarece-se que a restrição a um mínimo de variação nas manifestações de opinião constrói uma nação alienada com opinião pública pobre, e tendo em vista os prejuízos possibilitados pela unicidade informativa é que não se podem aceitar tais monopólios no caminho de um crescimento social e democrático. Dessa forma, o exercício abusivo do poder econômico, especificamente nos monopólios informativos, é uma prática avessa aos interesses constitucionais, podendo ser vista como antidemocrática (e anticomunicativa) (REIS; DIAS, 2011).

Em sentido contrário, o jornalista Walter Lippman (2010) utilizou a expressão “Fabricação do consentimento”, em seu clássico livro *Public Opinion*, para definir o meio pelo qual se ganha o apoio da opinião pública por meio de ilusões, tais como necessidades artificiais ou o medo e a insegurança. O autor diz ainda que as pessoas devem ser desviadas para ficarem inofensivas e que é preciso submergi-las e atordoá-las com informações que utilizem mais o aspecto emocional do que o aspecto racional e o sentido crítico para que não tenham tempo de sequer refletir, apenas absorver e reproduzir. Dessa maneira, o Estado democrático está conseguindo sem violência o que os Estados Totalitários conseguiam usando armas e repressão. Daí a falsa sensação de efetivo exercício da liberdade.

Ressalta-se que a opinião pública, entendida de maneira ampla como a opinião que se forma sobre questões públicas, no que diz respeito aos interesses de todos, trata-se de um instrumento relevante de participação e controle popular sobre e no Estado. Por esta razão, deve ser avaliado o meio pelo qual se veicula a opinião pública para que sua formação, no âmbito dos direitos comunicativos, esteja garantida por um sistema institucionalizado de direitos, liberdades e responsabilidades (TOMAZ; LEITE; COSTA, 2016).



A mídia determina o que vem a ser o saber científico dominante na opinião pública (NEVES, 2009). Isto significa, a mídia constitui elemento decisivo, em uma sociedade democrática, para que as diversas formas de ver o mundo possam ter voz e vez, assim como é decisiva para afirmar fatos e evidências que possam construir uma realidade vinculada à vivência real da maioria da população (BARROSO, 2016).

Sob esse enfoque, Habermas (2002), em sua obra *Agir Comunicativo e Razão Descentralizada*, escreve a respeito dos direitos comunicativos como pressuposto de uma prática de argumentação que somente poderá ser levada a sério quando a todos são dadas as mesmas chances de se expressar sobre as coisas, livre de enganos e ilusões, com pressuposições de publicidade e inclusão. Além disso, é necessária a não coação, sendo que a comunicação deve estar livre de restrições, de modo que o melhor argumento venha à tona e determine a solução da discussão.

Entretanto, a liberdade de expressão, de informação, do direito a não desinformação, da criação artística, do jornalismo, de imprensa, de telecomunicações, de comunicação individual, de comunicação em rede, não se operam sem que o meio para chegar ao conhecimento que se pretende veicular seja exercido de forma livre e sem embaraços. Para que isso ocorra, será necessário um equilíbrio entre o direito de liberdade de expressão e suas responsabilidades, o que somente será alcançado por uma devida normatização, regulamentação, o que se verá adiante.

#### **4. A RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE DEMOCRACIA E MÍDIA**

A democracia provoca a soberania popular e a distribuição igualitária dos poderes. Conforme já analisado acima, os meios de comunicação fazem parte desses poderes. Dessa forma, para que haja democracia em uma sociedade, será necessário que ocorra também no exercício do poder de comunicar (GUARECHI, 2005).

Enfatiza-se que o exercício da democracia e da cidadania necessita da participação das pessoas na construção da sociedade que pretendem e quando se fala em isonomia, está se referindo à igualdade de todos perante a lei. Já que todos os cidadãos possuem os mesmos direitos e deveres (GUARECHI, 2005).

Afirma-se que o ideal grego clássico de cidadãos autônomos governando a si mesmos continua a fornecer fonte de inspiração para a imaginação política (THOMPSON, 1998) e é em razão desse ideal que a abordagem do direito à liberdade no âmbito dos direitos comunicativos é particularmente importante, pois a liberdade



de expressão e a liberdade da imprensa garantem que o público terá as informações necessárias para governar a si mesmos. Nesses preceitos, Dworkin (2006) afirma que a imprensa, em seu poder, seus recursos e sua influência cresceu junto com o Estado. Da mesma maneira, as duas instituições aumentaram conjuntamente seu poder, numa espécie de simbiose constitucional: a influência da imprensa justifica-se em grande parte pela crença do público de que uma imprensa livre e poderosa serve para impor outro, a intenção mais básica de uma Constituinte é o de criar um sistema equilibrado de restrições ao poder. O papel político da imprensa, agora, parece elemento essencial desse sistema, justificado pela flexibilidade e “[...] da iniciativa necessária para descobrir e publicar as mazelas secretas do Executivo, deixando a cargo das outras instituições do sistema a tarefa de saber o que fazer com essas descobertas” (DWORKIN, 2006). O autor ainda comenta, sobre como a liberdade de expressão pretende garantir que a democracia funcione bem, que as pessoas tenham as informações para votar, para proteger a democracia dos usurpadores tirânicos ou para garantir que o governo não seja nem corrupto, nem incompetente.

É possível verificar a existência de uma triangulação, no formato atual imperfeito, envolvendo a mídia, opinião pública e democracia. Longe de um ideal em que a opinião pública por meio da mídia, consegue exercer um controle e ser igualmente inserida no contexto da democracia. E esta, também por meio da mídia, visualiza as necessidades da opinião pública para o exercício de uma boa governança (TOMAZ; LEITE; COSTA, 2016).

Nesta perspectiva, Ferreira (2014) apud Barroso (2016) afirma que a ideia de “isegoria”, ou seja, igualdade de direitos, igualdade no falar e igualdade no poder, respectivamente, pode ser recuperada, hoje, como forma de falar sobre condições adequadas para que, sem desequilíbrios, todos tenham voz nos espaços democráticos, todos tomem parte nas discussões sobre assuntos a serem decididos pelas instituições públicas.

O jornalista Walter Lippmann foi um dos primeiros a sustentar que o governo representativo não pode funcionar com sucesso a menos que seja estabelecida uma organização independente de expertos, a qual fará com que os “fatos invisíveis” sejam compreendidos pela massa de indivíduos responsáveis pelas decisões. Tal organização permitiria ultrapassar a “ficção inviável e intolerável”, segundo a qual cada um dos cidadãos deve adquirir uma opinião competente sobre todos os assuntos



públicos. Lippmann considera que os cientistas políticos, e não a imprensa estaria capacitada para exercer estas funções (LIPPMANN, 2010).

Refere-se que o funcionamento dos meios de comunicação de massa sob as pautas exclusivas dos seus interesses, retira a sociedade do acesso à informação, impede que fatos importantes sejam levados ao conhecimento público da forma mais próxima aos fatos possível, assim como inibe a compreensão do mundo e a consequente participação popular nas grandes questões e riscos que afetam a sociedade; tudo isso em detrimento da liberdade, da igualdade e da democracia (BARROSO, 2016).

A liberdade como possibilidade real de agir corresponde ao poder de o ser humano atuar em consonância com a própria vontade, de materializar as decisões tomadas, com o intuito de alcançar a autossuficiência e a autorrealização (SOUZA; SOUZA, 2017).

A noção do ideal democrático impõe o exercício da liberdade enquanto meio para garantia da democracia e como fim voltado ao interesse público, e não como livre agir inconsequente e descompromissado. Desse modo, o uso regulado dos meios de comunicação tem por diretriz limitar a função de provocar, induzir participação e pautar a sociedade sobre informações centrais alusivas a decisões públicas fundamentais para a mesma sociedade (BARROSO, 2016).

Ressalta-se que a Lei de Imprensa foi levada a julgamento pela ADPF 130, resultando em total improcedência, em 30 de abril de 2009, diante da incompatibilidade perante o texto constitucional de 1988. Nos votos do julgamento, ponderou-se o vácuo legislativo que se poderia levar a uma insegurança jurídica em função da falta de regulação da atividade. Além disso, houve uma preocupação com o desequilíbrio da relação imprensa-cidadão, desprovido de um direito real de resposta, sujeito a uma maior intensidade do dano causado à sua imagem, e aumento da perplexidade dos órgãos midiáticos. Assim, a Lei n.º 13.188, de 11 de novembro de 2015, conferiu o direito de resposta, embora de forma imediatista e processual, regulando apenas a consequência do dano (TOMAZ; LEITE; COSTA, 2016).

Entretanto, ainda merece, um tratamento adequado quanto à conduta e responsabilidades daqueles que veiculam a mais relevante forma de comunicação. Muito embora o Código de ética dos Jornalistas Brasileiros, de 04 de agosto de 2007, reconheça o direito de informação como de relevante interesse público e responsabilidade social, vinculado a princípios constitucionais e de cidadania,



buscando-se a verdade nos relatos dos fatos e consequentes provas, inconcebível tal feito diante da inexigência de uma formação técnica e superior para tanto. Existe uma proposta de Emenda à Constituição, PEC 386/2009 para restabelecer o requisito de obrigatoriedade do diploma de jornalismo para o exercício da profissão como sendo uma das regulações necessárias para que os atuantes possam devidamente compreender a dimensão e a responsabilidade de sua função. Pois, a liberdade de expressão não pode se revestir de um direito absoluto que lhe permita ser manejada de forma inconsequente (TOMAZ; LEITE; COSTA, 2016).

Nessa perspectiva, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos elaborou uma Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão, em outubro de 2000, reconhecendo que o desenvolvimento da democracia depende da liberdade de expressão, de um direito de acesso à informação em poder do Estado a fim de que os atos do governo sejam transparentes. Para tanto, apoia a Lei de Serviços de Comunicação Audiovisual, aprovada em 2009 pelo Congresso Argentino e considerada referência internacional na regulação democrática dos meios de comunicação. Em seu Informe Anual de 2015, a Relatoria Especial reconhece as medidas positivas que a Autoridade Federal de Serviços de Comunicação Audiovisual, encarregada de aplicar a referida Lei, se dispôs, nas seguintes palavras:

[...] la Relatoría Especial reconoce las medidas adoptadas por la AFSCA por habilitar un sistema de medios de comunicación diverso e incluir a nuevos sectores en la comunicación -como los comunitarios, otros sin fines de lucro y para los pueblos indígenas lo que constituye un avance en el cumplimiento de las recomendaciones que reiteradamente ha hecho esta oficina en el sentido de fomentar un espacio público que pueda representar, en conjunto, la diversidad y pluralidad de ideas, opiniones y culturas de una sociedad. Por otro lado, la diversidad y el pluralismo en la radiodifusión es un requisito necesario para contemplar el derecho del público a recibir la máxima cantidad posible de información e ideas. CIDH (2015, p. 38).

Dentro deste contexto, é possível verificar a importância dos meios de comunicação para a democracia, liberdade e igualdade, assim como a necessidade de serem preservados espaços reais e efeitos de acesso às diversas tendências da sociedade, seja para controlar o poder, seja para mobilizar e engajar a população em assuntos de interesse comum (BARROSO, 2016).

Cabe referir que a democracia traz direitos que aproximam o cidadão do poder, tornando-os responsáveis diretos da condução de seus destinos, não permitindo com isso transferência de culpa ou responsabilidades para entidades. A democracia também tende a aumentar a relação entre a comunidade local e os



cidadãos e aumenta a eficácia de mecanismos de democracia participativa. “Somente um governo democrático pode proporcionar uma oportunidade máxima de exercer a responsabilidade moral. A democracia promove o desenvolvimento humano mais humano mais plenamente do que qualquer opção viável” (DAHL, 2001, p. 68).

No entanto, conforme Dahl (2001) para serem colocadas em práticas todas estas questões relativas aos direitos do cidadão é necessário que existam instituições políticas eficazes para a instalação da democracia. Além disso, entende que a democracia exige liberdade de expressão, pois sem esta os cidadãos logo perderiam sua capacidade de influenciar o programa de planejamento das decisões do governo. “Cidadãos silenciosos podem ser perfeitos para um governante autoritário, mas seriam desastrosos para uma democracia” (DAHL, 2001, p. 110).

De acordo com DAHL (2001) a democracia é o melhor modelo para que os seres humanos alcancem a maior liberdade possível, desenvolvam plenamente suas capacidades e potenciais humanos, bem como para que obtenham a satisfação dos interesses que julgam importantes, dentro dos limites, viabilidade e justiça com os outros.

Assim, a mídia está vinculada ao respeito aos interesses sociais; ou seja, neste aspecto, a uma limitação de conteúdo e de procedimento, nos termos da regulação. A mídia não pode desprezar informações alusivas a decisões públicas fundamentais, nem tampouco se omitir do papel de indutor maior da sociedade (BRASSO, 2016), o que possibilitará a (re) instauração da democracia.

## CONCLUSÃO

A abordagem aqui realizada pretende provocar uma reflexão inicial sobre o questionamento se a mídia, considerada um “quarto poder”, interfere no papel da democracia? Em caso positivo, como seria possível resguardar sua atuação de modo que não prejudique os perímetros institucionais do Estado Democrático de Direito?

Diante de todo o exposto, percebeu-se com clareza que a mídia interfere na opinião dos cidadãos, bem como na democracia, na forma de governo, pois se trata do canal de comunicação entre governantes e governados.

Na sociedade brasileira contemporânea, os meios de comunicação crescem em relevância. Além do papel sociológico que exercem, com a disseminação de



informações e conhecimento pela sociedade, desempenham também atividade concernente à constituição da identidade e decisão política dos cidadãos.

Conforme referido, a mídia interfere na democracia, pois além de transmitir a informação, esta é valorada conforme paradigmas próprios do meio de comunicação. No entanto, uma democracia não tem como se legitimar sem que os governantes deem atenção à voz daqueles a quem governam. E os governados não tem como reivindicar sobre os direitos e garantias que estejam sendo mascaradas pela não informação, ou informação simulada, falseada, que serve a interesses particulares, sobretudo econômicos e políticos. Essa capacidade mobilizadora e indutora da mídia é seu poder e por este motivo, necessita de regulação para que não seja desvirtuada em detrimento da sociedade.

A distorção nos meios comunicativos tem ingerência direta nas instituições de um Estado Democrático de Direito, tanto que enquanto a realidade divulgada aos cidadãos estiver sujeita a distorções em função da imperfeição do sistema de informações, e sem garantias de liberdade, de independência e de responsabilidades, não há que se falar em uma opinião pública legitimada pela formação da vontade dos cidadãos.

Além disso, se não existir transparência na relação entre governantes e governados, não haverá função de controle social. O que se agrava ainda mais, pela falta de regulamentação dos meios de comunicação, contrariando a democracia participativa. Isto porque, numa pretensa democracia é inconcebível admitir que uma atuação tão pujante e conformadora da população, como a mídia, venha a ser exercida sem contemplar as diversas tendências da sociedade.

Sob esse aspecto, deve-se pensar na reestruturação do sistema midiático brasileiro. Primeiramente, na criação de garantias, tanto para aqueles que veiculam a informação, a fim de que se libertem das pressões corporativas e do mercado econômico; tanto para aqueles que recebem a informação, para que esta seja o mais transparente possível, ou ao menos, isenta de manipulações. Ademais, que o direito a não desinformação seja também consagrado como estruturante de uma percepção da realidade essencial para que se fundamente juízos de valor pelos indivíduos. Em segundo, que os meios de comunicação disponham o livre acesso para todos e não somente para poucos grupos econômicos. Terceiro, que seja criada uma regulação da atuação daqueles que veiculam a informação de modo que a responsabilidade, a ordem pública e os princípios da cidadania estejam inseridos em sua concepção.





[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 jul. de 2018.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DAHL, Robert Alan. **Sobre a democracia**. Brasília: UnB, 2001.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norteamericana**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ECHAVARRIA, Juan Jose Solozabal. **Aspectos constitucionales de la libertad de expresión y el derecho a la información**. *Revista Española de Derecho Constitucional*, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, v. 8, n. 23, p. 140, maio/ago. 1988.

GUARESCHI, Pedrinho A.; BIZ, Osvaldo. **Mídia & democracia**. 2. ed. Porto Alegre: Evangraf, 2005.

GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar**. 2. Ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2016.

HARBEMAS, Jürgen. **Agir Comunicativo e Razão Descentralizada**. Tradução: Lúcia Aragão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito e Democracia: entre factividade e validade**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. 1 e v. 2.

HJARVARD, Stig. **Mediatization: theorising the media as agents dossiê of social and cultural change**. *Matrizes*. São Paulo, ano 5, n. 2, p. 53-91, jan./jun, 2012.

LAPIERRE, Jean-William. **Que és ser ciudadano**. Madri: Biblioteca Nueva, 2003.







\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Comunicação*. Exigência do diploma de jornalista volta a pauta no plenário. Em 13/03/2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/COMUNICACAO/483434EXIGENCIA-DO-DIPLOMA-DE-JORNALISTA-VOLTA-A-PAUTA-DO-PLENARIONA-TERCA.html>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO (Cetic.br). Disponível em: <<http://cetic.br/tics/usuarios/2014/total-brasil/A4>> Acesso em 27/07/2018>. Acesso em 27 jul. de 2018.

CÓDIGO DE ÉTICA DOS JORNALISTAS BRASILEIROS. 04 de agosto de 2007. Disponível em: <<http://www.fenaj.org.br/materia.php?id=1811>>. Acesso em 28 jul. de 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. Exigência do diploma de jornalista volta à pauta do Plenário. Em 06 de março de 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/03/1599104-camara-deve-discutirdiploma-para-jornalistas.shtml>>. Acesso em 28 jul. de 2018.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. Relatório set/2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/no-brasil-quase-60-das-pessoas-estao-conectadas-ainternet-afirma-novo-relatorio-da-onu>>. Acesso em 28 jul. de 2018.